

**Sobre a Natureza Jurídica dos Animais na Legislação Brasileira: Considerações acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018¹****On the Legal Nature of Animals in Brazilian Legislation: Considerations about House Bill nº27/2018**

Luane da Costa Pinto Lins FRAGOSO²
Alan da Conceição BINOTI³

RESUMO

No Código Civil brasileiro, os animais são classificados como bens móveis. Observa-se um processo de coisificação dos animais em diversos dispositivos. O PLC nº 27/2018 apresenta uma proposta de alteração na natureza jurídica dos animais, alçando-os a um *status* diferente de coisa. Este artigo objetiva mostrar diferentes visões acerca do projeto elaborado, seus pontos positivos e limitações, abrindo-se, portanto, o tema à ampla discussão.

PALAVRAS-CHAVE: Natureza jurídica; Legislação brasileira; Animais; Projeto de Lei da Câmara nº27/2018.

ABSTRACT

In Brazilian Civil Code, animals are classified as movable property. There is a process of thingification of animals in many legal provisions. The Bill No. 27/2018 proposes a change in the legal nature of animals, raising them to a different status, instead of thing. This article aims to show different views on the elaborated Bill, its strengths and limitations, thus opening this theme to a wide discussion.

KEYWORDS: Legal nature; Brazilian legislation; Animals; House Bill No 27/2018.

1. Introdução

O objetivo deste artigo é discutir a natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro tomando como base o Código Civil (2002), doravante, CC, e o Projeto de

¹Trabalho apresentado no GT 11- O Direito Animal Achado na Rua.

²Doutora em Estudos da Linguagem (PUC-Rio), Especialista em Direito dos Animais (FACHA). Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ *campus* Nova Iguaçu.
e-mail:luanefragoso@hotmail.com

³Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil (Universidade Cândido Mendes). Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ *campus* Nova Iguaçu.
e-mail:alanbinoti@hotmail.com



Lei da Câmara, doravante, PLC nº27/2018, aprovado em 7 de julho de 2019, cuja proposta altera a condição dos animais não-humanos (ou pelo menos, parte deles), até então vigente.

No art. 82 do CC, os animais são classificados como bens móveis que *são os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social*. Ao longo de todo este diploma legal, observa-se um processo de coisificação dos animais em diversos dispositivos. Parte-se do princípio de que a condição dos animais na legislação brasileira está intimamente relacionada a sua (não) titularidade de direitos. Como os animais são considerados coisas ou bens, estes não possuem seus direitos garantidos.

O PLC nº27/2018 apresenta uma proposta de alteração na natureza jurídica dos animais não-humanos, alçando-os a um *status* diferente de coisa e, com isso, abrindo uma possibilidade de mudança paradigmática, por meio da qual, os animais poderiam passar a ter alguns direitos garantidos. Ademais, busca-se apresentar diferentes visões acerca do projeto elaborado, seus pontos positivos e limitações, abrindo-se, portanto, o tema à discussão e reflexão tão necessárias para que mudanças significativas possam ocorrer na legislação e, em especial, no Código Civil brasileiro.

2. Os animais não-humanos no Código Civil brasileiro

No âmbito do Direito brasileiro, o Código Civil atribui a condição jurídica de *bem móvel* aos animais, conforme estabelecido em seu Livro II, Seção II, Dos Bens Móveis - *são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social* (Art.82).

Não só no Art. 82, pode-se observar a “coisificação” dos animais. Em vários outros artigos deste diploma legal, os animais também configuram como coisas, a saber: Art.445, §2º⁴ – o qual versa sobre a venda de animais; Art. 936⁵, que trata da figura do “dono” ou “detentor” do animal; Art. 1.297⁶, no qual, novamente, é mencionada a figura do

⁴ Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

⁵ O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

⁶ O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a



proprietário (dono) do animal; Art. 1.313⁷, II, que trata do apoderamento das coisas, incluindo os animais; Art. 1.446⁸ que versa sobre a compra animais da mesma espécie, e os Artigos 1.442, V⁹, 1.444¹⁰ e 1.447¹¹ que trata dos animais para fins de penhora.

Cumprе ressaltar que no CC do ano de 1916, versão anterior a vigente, usava-se o termo *bens semoventes*¹² para a descrição dos animais.

Com base nos artigos destacados, percebemos que, na legislação brasileira, os animais não-humanos são classificados como objetos, coisas, instrumentos e bens de propriedade do homem, contrariando a tendência de alguns países europeus nos quais o *status* dos animais já se distancia do conceito de coisa.

3. Os animais não-humanos como sujeitos de direito

A natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro está intimamente relacionada a não condição de sujeitos de direito. Segundo Chaves (2019), *“a maior barreira enfrentada para que seja realizada essa reinterpretação da natureza jurídica dos animais é a própria concepção antropológica acerca do papel dos indivíduos não-humanos”*.

O paradigma clássico do Direito é de natureza antropocêntrica, na qual o homem é o centro de tudo, ou seja, o principal referencial. Oliveira (2010) traz à discussão porque não existiriam direitos não humanos e afirma que a negação de tais direitos, estaria vinculada a uma posição especista.

aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

⁷ apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

⁸ Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

⁹ animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

¹⁰ Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

¹¹ Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias primas e produtos industrializados.

¹²São bens móveis que possuem movimento próprio, tal como animais selvagens, domésticos ou domesticados. Além destes também podem ser considerados bens móveis os suscetíveis de remoção por força alheia, desde que não altere a substância ou destinação econômico-social da coisa, sendo que a estes dá-se o nome de bens móveis propriamente ditos [...]. <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1553/Bens-semoventes-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>. Acesso em 12 de outubro de 2019.



Ao discorrer sobre os direitos não-humanos, o autor elenca (ao mesmo tempo que propõe o debate e a reflexão sobre) os argumentos que são comumente utilizados a fim de tentar justificar a não titularidade de direitos por parte dos animais.

Antes de se ater aos argumentos, o autor destaca, primeiramente, o especismo¹³, termo cunhado por Richard Ryder, no ano de 1970, que pode ser caracterizado como uma forma de discriminação. Esse tipo de discriminação é frequentemente comparado ao racismo e sexismo, por exemplo. Richard Ryder explica a utilização do termo:

“Uso a palavra ‘especismo’ para descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra as outras espécies e traçar um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são, ambas, formas de preconceito baseadas em aparências – se o outro indivíduo parece diferente, considera-se, então, que ele se encontra além do parâmetro moral. [...] Especismo e racismo (e na verdade sexismo) ignoram ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem esse discrimina e ambas as formas de preconceito revelam indiferença pelos interesses de outros e por seu sofrimento.” (Apud FELIPE, 2006,192).

Gordilho (2008) distingue dois tipos de especismo: o *elitista* e o *seletista*. O primeiro consiste no preconceito que o ser humano tem contra todas as espécies não-humanas, enquanto que, no segundo, a desconsideração moral ocorre dos humanos para algumas espécies não-humanas. “*A vertente com caráter seletista do especismo mantém que algumas espécies, como, por exemplo, cães e gatos, merecem um melhor tratamento, enquanto os demais não humanos não possuem qualquer valor moral*”. (TRINDADE, 2014, 52).

Retomando os argumentos elencados por Oliveira (2010), o primeiro deles seria, só tem direito quem tem deveres. Influenciada por uma visão antropocêntrica e especista, para a teoria do Direito, só quem tem deveres pode ter direitos, isto é, se os animais não podem ter deveres, logo não podem ter direitos. O autor refuta tal argumento comparando os animais aos bebês ou alguém que possua uma incapacidade cognitiva, tendo em vista que os mesmos não possuem deveres, mas disfrutam de uma gama de direitos.

Outro argumento recorrente é que somente quem possui direitos, pode reivindicá-los. Como os animais não possuem tal capacidade, não podem ser titulares de direitos. Assim

¹³ O termo aparece pela primeira vez em um panfleto em defesa dos animais, publicado por Richard D. Ryder em Oxford, em 1973. Em seu livro editado em 1975, *Victims of Science*, o conceito especismo (em inglês *speciesism*) é formulado definitivamente e adotado, então, por Peter Singer (FELIPE, 2003:20, nota 2).



como ocorre com outros seres humanos, no caso de não capacidade, instituições de assistência e representação por terceiros seriam utilizados para tal fim, ou seja,

os animais podem ser processualmente representados. A via judicial, engenharia humana, é uma via de manifestação da busca pela preservação dos direitos, mas não é a única. O fato de os animais não saberem operacionalizar, por si mesmos, a sistemática de acesso ao Judiciário (ou à Administração Pública, via administrativa) nem significa que não possuem direitos e nem significa que pessoas humanas não possam representá-los (OLIVEIRA, 2010, 9).

A linguagem (ou ausência dela) também é frequentemente utilizada como argumento com vistas a justificar a não possibilidade de direitos para os animais não-humanos. Como os animais não falam, não poderiam ser sujeitos de direito. Segundo o autor, diversos estudos comprovam a capacidade dos animais de se comunicar entre si e com outras espécies, ainda que tal comunicação seja diferente da humana, obviamente. Ademais, Oliveira ainda destaca o fato de que

a linguagem, sublinhe-se, não acontece apenas por sons, pode ser por gestos, mudança de cor, automutilação, sintomas variados, pelo olhar. Inclusive animais se comunicam com humanos: entendem o que seres humanos transmitem e vice-versa (OLIVEIRA, 2010,11).

Os argumentos descritos, dentre outros existentes, ilustram e evidenciam a postura preconceituosa existente no que tange à titularidade de direitos por parte dos animais não-humanos.

O autor ressalta que

o fato de não pertencerem à espécie humana em nada prejudica as suas condições de sujeitos de direitos. Seres vivos que são, possuem direito à (própria) vida; sendo corpóreos, têm direito à integridade física. Possuem direito à liberdade, a não serem incomodados, a não serem violentados. Têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a uma vida gregária se for da sua natureza. Enfim, para não alongar as ilustrações, têm direito a procurar a boa vida consonante a sua especificidade (OLIVEIRA, 2010, 34-35)

Ao debater cada argumento apresentado, o autor ratifica a necessidade de mudança desse paradigma tão enraizado no país, e, em especial, no contexto jurídico brasileiro.



4. O Projeto de Lei na Câmara nº27/2018

O Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos. O projeto foi aprovado no Senado em 7 de julho de 2019 e deverá retornar para a Câmara dos Deputados pois foi modificado pelos senadores.

Cumpramos ressaltar que o Projeto supracitado é oriundo do PL nº 6.799/2013, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, (PP-SP). Sua redação original sofreu alterações, especialmente, no que tange ao Art. 4º¹⁴.

4.1. Percepções sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018

Embora em consulta pública realizada no site do Senado¹⁵, a aprovação do Projeto tenha sido a vontade da maioria dos votantes, há aqueles que julgam o PLC um retrocesso no Movimento de Proteção Animal Brasileiro.

Nesta seção, busca-se apresentar algumas diferentes visões acerca do Projeto apresentado aos parlamentares, sendo estas oriundas de professores/pesquisadores, ativistas, protetores, médicos veterinários, ONGs, e simpatizantes da causa animal em geral. Uma carta aberta¹⁶ foi publicada na página Saber Animal com o objetivo de conscientizar as camadas do movimento animalista sobre o momento institucional do país e o iminente retrocesso de conquistas legislativas e jurídicas para os animais não-humanos. O documento também objetiva solicitar o arquivamento do PLC ao Deputado Federal Ricardo Izar (PP-SP).

Como principais pontos elencados pelos animalistas abolicionistas para sua argumentação, destacam-se:

- (a) A senciência animal que, para o grupo, já está implícita na Constituição Federal no Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e não submissão à crueldade) assim como em outros dispositivos legais;

¹⁴ A Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.79-B: “Art.79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

¹⁵Resultado da consulta pública: 24.050 votos a favor e 731 votos contra o PLC. <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=133167>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

¹⁶ Fonte: <https://saberanimal.org/carta-aberta/>. Acesso em 10 de outubro de 2019.



- (b) O Projeto de Lei nº 27/2018 não altera o CC brasileiro (conforme originalmente disposto na redação do PLC nº 6799/2013, a fim de reconhecer que animal não é coisa, semelhante ao ocorrido em alguns países europeus;
- (c) Em caso de sanção do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, novos direitos não estão automaticamente reconhecidos a quaisquer espécies de animais, além dos que já existem, ou seja, a comercialização de animais assim como sua utilização para variados fins continuarão. Ademais, dá ainda mais destaque ao conceito de coisa aos animais que não forem contemplados por este PL.

Nessa mesma linha, temos a análise da médica veterinária, pesquisadora e autora de livros sobre Direito Animal Gisele Kronhardt Scheffer¹⁷ que, por meio do artigo intitulado *PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais*, debate a eficácia de tal documento.

A autora reconhece que a aprovação do PLC pode representar um avanço no *status* jurídico dos animais não-humanos, mas ao mesmo tempo não estende a todas as espécies já que os animais de produção e aqueles que fazem parte de manifestações culturais foram excluídos. Com isso, evidencia-se, no projeto em questão, o especismo seletista e a subserviência aos interesse econômicos.

Para a médica veterinária e pesquisadora, “*o Projeto agora retornará à Câmara, onde se espera que esse acréscimo segregativo seja refutado, pois TODOS¹⁸ os animais não-humanos devem possuir os mesmos direitos*”.

O Grupo de Estudos sobre Direitos Animais e Interseccionalidades, doravante, GEDAI¹⁹, emitiu uma nota acerca da votação do PLC 27/2018 quando da aprovação do

¹⁷ Mestra em Direito Animal e Sociedade pela Universitat Autònoma de Barcelona (2018). Possui pós-graduação em Farmacologia e Terapêutica Veterinária pela AVM Faculdades Integradas. Graduada em Medicina Veterinária pela Universidade Luterana do Brasil (2009). Tem experiência na área de Medicina Veterinária, com ênfase em Clínica e Cirurgia de Pequenos Animais. Atualmente é Médica Veterinária autônoma e graduanda em Direito na Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul. É também pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) da Universidade Federal de Santa Maria e subcoordenadora de eventos do Instituto Abolicionista Animal. Coordenadora das obras *Direito Animal e Ciências Criminais e Estudos Criminais de Direito Animal* e autora do livro *Diálogos de Direito Animal*. Colunista de *Direito Animal* e Coordenadora da Comissão de Estudos em *Direito Animal do Canal Ciências Criminais*.

¹⁸ Grifo da própria autora.

¹⁹ Grupo estabelecido na Universidade Federal de Brasília cujo objetivo é a promoção de estudos acerca dos direitos animais e suas conexões com as diversas lutas existentes contra todas as formas de opressão. Sua atuação consiste no estímulo de estudo dirigido de livros, realização de cursos, palestras, eventos e



Projeto. O grupo ressaltou a intensa mobilização por parte de ativistas, organizações que lutam pelos direitos animais e parlamentares simpatizantes à causa. No entanto, a Bancada Ruralista conseguiu a aprovação de uma emenda a qual descaracterizou o texto original.

Com a emenda proposta pelo senador Otto Alencar (PSD/BA), o Projeto não contempla “animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais”.

Cumprido ressaltar que o senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL) apresentou a proposta de substituir o termo “animais não-humanos” por “animais de estimação”, mas esta não foi acatada pela maioria.

Diante do exposto, a redação do Artigo 3º, após a emenda, estabelece que *“os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”*. O disposto não se aplica aos animais denominados “de produção”, aqueles utilizados em pesquisas científicas e aos que participam de vaquejadas, rodeios, dentre outras manifestações culturais, ou seja, o Projeto contempla apenas os animais de estimação (cães e gatos).

Para o grupo, tal situação gera o que denominaram de “esquizofrenia legislativa”, isto é, *“reconhecemos que alguns animais sentem e não são coisa e outros, como vacas, porcos, galinhas, peixes, seguem como meros objetos aos olhos da lei”*.

O GEDAI entende ser inconstitucional a emenda aprovada uma vez que o legislador não deve redigir normas que não considerem o princípio da igualdade, e, conseqüentemente, possam contribuir para a desigualdade entre seres da mesma espécie.

Por fim, o grupo que atuou ativamente em prol da aprovação do PLC nº 27/2018 propõe lutar pela derrubada da emenda e a manutenção do texto original.

publicações tentando mobilizar diversos atores dentre os quais destacam-se: professores, pesquisadores, ativistas e representantes de organizações cujo foco seja a luta pelos direitos animais.



O professor e pesquisador Daniel Braga Lourenço²⁰, em sua análise²¹ sobre o PLC proposto, teceu comentários acerca dos artigos dispostos no documento, destacando alguns pontos principais.

Para o pesquisador, no Art. 1, é interessante o uso da expressão animais não-humanos, por se tratar de uma expressão característica da Ética Animal, a fim de lembrar a tradicional origem animal do homem.

No Art. 2, a Lei parte do pressuposto de que os animais são sujeitos de direitos (ainda que de direitos fundamentais) independente de sua espécie (já que não há uma menção explícita a uma determinada espécie no texto). O uso do termo natureza biológica e emocional denota o reconhecimento de uma saúde mental e psíquica dos animais, muitas vezes, negligenciada, e não reconhecida.

É importante ressaltar que, segundo Lourenço, o foco central do documento se refere a um quantitativo pequeno de animais uma vez que somente aqueles considerados sencientes seriam os titulares de direito.

Segundo as considerações do professor, o Art. 3 parece ser o mais relevante do Projeto. Ao contrário do que ocorreu em alguns países da Europa que retiraram os animais da categoria de coisa mas não os classificaram claramente, o texto do PLC estabelece que os animais são sujeitos de direito despersonalizados. Nessa perspectiva, o Projeto parece ser mais técnico do que aqueles utilizados na Europa. Sendo assim, faz-se necessário que o legislador afirme quais direitos serão passíveis de titularidade para os animais, ou seja, a legislação tem que ir afirmando os direitos que vão oferecer a seu favor. De acordo com o professor, *“do ponto de vista simbólico, me parece que esse artigo é bastante expressivo porque justamente alça os animais da categoria de coisa para a categoria de sujeitos, que já é uma modificação bastante paradigmática”*. Um ponto positivo do projeto é que parece *“abrir uma janela de possibilidades que, atualmente, parece mais restrita”*.

²⁰ Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professor de Biomedicina e de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e de Direito Ambiental do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Professor convidado do FGV Law Program (FGV) e da Pós-Graduação em Direito Ambiental Brasileiro da PUCRio. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade de Guanambi - UNIFG. Coordenador do Laboratório de Ética Ambiental/UFRJ-UFF, do Antilaboratório de Direito Animal da UniFG e membro do Oxford Centre for Animal Ethics. <https://www.facebook.com/dblourenco/videos/10157433990504127/Acesso> em 10 de outubro de 2019.

²¹ Análise realizada via *live* em sua rede social em 15 de julho de 2019.



O Art. 4 parece ser o mais “atécnico”, pois difere da redação original. No texto do PLC nº 6799/2013, a sugestão era alterar o CC e não a inserção de um novo dispositivo na Lei de Crimes Ambientais, que não era considerada o foco do Projeto. Como a mudança proposta é para ocorrer na natureza jurídica dos animais na legislação brasileira, o mais adequado seria propor a modificação no Código Civil.

Considerações finais

Diante do exposto, percebe-se diferentes visões acerca do documento. Enquanto que a alteração da categoria *coisa* para *ente despersonalizado* parece ser uma possibilidade de mudança simbólica e uma tentativa de precedente para que outras espécies, além de cães e gatos, também possam usufruir de direitos, em momento futuro, para outros parece ser um retrocesso, pois não dá conta de todas as espécies, o que caracterizaria um especismo seletista, utilizando a denominação apresentada por Gordilho (2008).

A primeira grande discussão acerca do presente tema é quais animais poderiam deixar de ser considerados “coisas”. Para tanto, utiliza-se o critério da senciência como linha de corte, ou seja, os animais sencientes (aqueles com capacidade de sentir dor, medo, prazer, entre outras emoções) poderiam alcançar um novo *status*. Nesta classificação de sencientes, estão inseridos os animais vertebrados e os cefalópodes, segundo publicado na Declaração de Cambridge²² no ano de 2012.

O reconhecimento da senciência por parte dos animais não-humanos presente no PLC parece não ser um diferencial e ocorrer de forma tardia, tendo em vista que a capacidade que

²² A Declaração de Cambridge foi um marco por ter sido escrita por um grupo de especialistas formado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos após uma reavaliação dos substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos. O trecho mais importante se encontra no final da Declaração quando os cientistas declaram que “a ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (CAMBRIDGE, 7/7/2012).



os animais tem de sofrer, sentir dor, prazer e demais emoções já tinha sido divulgada/apresentada na Declaração de Cambridge no ano de 2012.

No tocante ao ordenamento jurídico brasileiro, os animais são classificados como objetos de direito, muito em função de sua natureza jurídica. No entanto, o Direito Animal vem, ao longo do tempo, buscando alternativas a fim de enquadrar os animais não mais como objetos, mas, sim, como sujeitos. A fim de enquadrar os animais não-humanos como sujeitos de direito, Lourenço (2008) propõe dois caminhos: os animais passariam a integrar a categoria jurídica de pessoa sendo equiparados aos absolutamente incapazes, enquanto que, no segundo caso, os animais fariam parte da categoria sujeitos de direito, semelhante ao que ocorre com os entes despersonalizados. O autor também menciona um terceiro caminho que seria a inserção dos animais em uma categoria intermediária que estaria localizada entre as coisas e as pessoas – um *tertium genus*. Este caminho parece ter sido a opção escolhida em alguns países da Europa, como a Alemanha, quando da exclusão dos animais da categoria de coisa. Para o autor,

essa solução de colocação do animal como um ente intermediário entre coisas e pessoas não se afigura como a mais apropriada, pois, como se verá, a teoria dos entes despersonalizados, por si só, possibilita que o animal seja deslocado da categoria de coisa para a de sujeito de direito, inclusive no que tange à mencionada gradação de direitos. Conta ainda com a vantagem estratégica de prescindir de alterações legislativas significativas. Além disso, ao que tudo indica, a construção de um estatuto jurídico para o animal como um meio termo entre as classificações de sujeito de direito e objeto, tal qual também propõe François Ost, parece recuar no sentido de um *welfarismo* alargado, o qual se basearia meramente na atribuição de deveres ao homem para com os animais, porém não na concessão de direitos fundamentais a estes últimos (LOURENÇO, 2008, 485-486).

É sabido que as transformações sociais e o comportamento da sociedade influenciam mudanças, e no Direito, não seria diferente. Infelizmente, a questão de titularidade de direitos aos animais não-humanos assim como retirá-los da categoria de coisa é um processo complexo e parece ser demasiado longo. No entanto, é possível perceber, evoluções discretas, principalmente em relação aos animais de companhia, também denominados pets. Acredita-se que uma mudança de paradigma significativa em relação à natureza jurídica dos animais possa acontecer, primeiramente, com estes animais, em especial, cães e gatos, por eles estarem mais próximos dos humanos e já terem estabelecidos grandes laços de afeto.



Em 7 de julho de 2019, foi aprovado o Projeto de Lei da Câmara nº27/2018, após sofrer modificações em sua redação original. Tal Projeto propõe uma modificação no *status* dos animais, passando a considerá-los entes despersonalizados, sendo passíveis, portanto, de titularidade de direitos.

No entanto, somente alguns animais seriam contemplados com essa alteração em sua natureza jurídica, especialmente cães e gatos, caracterizando o que o GEDAI denomina de esquizofrenia legislativa, a qual vai de encontro ao princípio da igualdade, contribuindo para a desigualdade entre seres da mesma espécie. Sendo assim, o grupo destaca a inconstitucionalidade da emenda aprovada e a necessidade de lutar pela derrubada desta e manutenção do texto original.

Embora seja possível perceber que o documento se restrinja a determinadas espécies, observa-se que uma mudança paradigmática pode ocorrer, principalmente com os animais de companhia, por estarem mais próximos do homem no cotidiano. Entende-se que uma mudança de paradigma para todas as espécies, ao mesmo tempo, é um processo complexo e moroso que envolve diversas variáveis.

Ao analisarmos diferentes percepções sobre o documento supracitado, percebe-se que o mesmo pode ser considerado tanto um retrocesso como um avanço, ou início de uma mudança ainda que discreta na condição dos animais não-humanos no ordenamento brasileiro.

De qualquer maneira, do ponto de vista simbólico, o PLC chama a atenção para a natureza jurídica dos animais nos diplomas legais existentes e a necessidade de assegurar-lhes direitos, ainda que, a começar, fundamentais, trazendo à discussão, em larga escala, um assunto tão urgente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei 27 de 2018**. *Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos*. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1567535458027&disposition=inline>. Acesso em 11 de maio de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 6.799 de 2013**. *Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências*. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=37ACAABD5D166B17A2ACC4339B71EF94.proposicoesWebExterno1?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL+6799/2013. Acesso em 11 de maio de 2019.



BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** *Institui o Código Civil.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 11 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.* Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988).** *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1 de janeiro de 1916.** *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 11 de setembro de 2019.

CHAVES, L. A. **Animais não-humanos como sujeitos de direito e uma transformação fundamental à obtenção da dignidade.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52575/animais-nao-humanos-comosujeitos-de-direito-uma-transformacao-fundamental-a-obtencao-da-dignidade>. Acesso em 16 de junho de 2019.

FELIPE, S. T. **Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt.** In: *Revista Brasileira de Direito Animal.* Salvador: Instituto Abolicionista Animal, v. 1, n. 1, pp. 207-229, 2006.

FELIPE, S. T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis: Boiteux, 2003.

GORDILHO, H. **Abolicionismo Animal.** Salvador, Evolução, 2008.

LOURENÇO, D. B. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

OLIVEIRA, F. C. S. de. **Direitos humanos e direitos não humanos.** In: FLORES, Nilton César; KLEVENHUSEN, Renata Braga. (org). *Direito Público & Evolução Social.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011.

TRINDADE, G. G. da. **Animais como Pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione.** Jundiaí, Paco, 2014.